

IMPEACHMENT

Raymundo Pinto¹

Depois que o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, foi recentemente afastado do cargo, voltou a circular a palavra originada da língua inglesa *impeachment*, que é a denominação dada ao processo no qual um governante sofre a acusação de descumprir determinadas normas legais e, uma vez provados os fatos, perde o cargo que então ocupa. O presidente da República ora no poder também tem sido alvo de denúncias, mas até agora vem resistindo, graças a que o anterior e o atual presidente da Câmara de Deputados não deram acolhimento a nenhuma delas, o que é necessário para iniciar o processo.

O instituto de Direito Público em foco é bem antigo. Surgiu no Reino Unido no século XIV, sendo que Lord Latimer, no indicado país e em 1376, foi o primeiro a sofrer um *impeachment*. Passou a ser comum em muitas outras Nações que adotaram o sistema republicano e o incluíram em suas Constituições. No Brasil, a nossa Carta Magna não se refere de modo expreso ao termo em inglês, uma vez que prefere, no art. 85, prever os “crimes de responsabilidade” que seriam praticados apenas pelo presidente da República. Note-se que antes da atual Constituição Federal já existia a Lei n. 1.079, de 10/04/50, que não só amplia o número de autoridades que podem cometer tais crimes, incluindo ministros, parlamentares, procurador federal, governadores e secretários estaduais, bem como acrescenta detalhes sobre as hipóteses dos referidos crimes e regulamenta o processo que os apura.

Encontra-se no texto constitucional a citação dos casos em que o presidente pode ser enquadrado por ter cometido crime de responsabilidade, iniciando por aqueles que “atentem contra a Constituição Federal”, seguindo-se os que também atentem contra: “I – a existência da União; II – livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do País; V – a probidade na administração; VI – a lei orçamentária; VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais”.

¹ Desembargador aposentado do TRT, é escritor, membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e da Academia Feirense de Letras. racpinto@uol.com.br.

Como já afirmado, não basta consultar, no caso, apenas a Constituição. A Lei n. 1.079/50, que lhe é anterior mas recepcionada por ela, desce a mínimos detalhes, inclusive sobre o processo respectivo e sobre outras autoridades susceptíveis de incorrer nos mesmos crimes.

Qualquer cidadão pode apresentar denúncia, porém existe todo um roteiro legal que começa pelo acolhimento por parte do presidente da Câmara Federal, passa por votação no plenário e segue para o Senado, onde ocorre o julgamento, que é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

Procurei neste artigo tecer uma breve informação a respeito do que é um *impeachment* – no nosso país um processo de apuração de crimes de responsabilidade – com o propósito de que o leitor, tomando conhecimento da complexidade que envolve esse instituto, não pense que deve ser vulgarizado e, portanto, acionado com base em fatos que não sejam bem comprometedores. Toda vez que se instaura um processo desse teor – no Brasil só duas vezes: destituição de Collor de Mello (que até renunciou antes da decisão) e de Dilma Rousseff – cria-se toda uma indesejável crise política, com reflexos negativos na economia em geral. Queira Deus não seja preciso um *impeachment* nos próximos tempos, mas, se ocorrer fatos muito graves no exercício do atual governo federal, tenhamos a coragem de dizer: “Constituição e leis existem para ser cumpridas”.